

j) Exercer as demais funções que se enquadrem nas suas competências e que lhes sejam superiormente solicitadas;

Artigo 4.º

Setor de Parque Auto e Oficinas

Ao Setor de Parque Auto e Oficinas compete:

1 — Na área do Parque Auto:

- a) Distribuir e gerir as viaturas afetas aos diversos serviços, de acordo com as instruções superiores;
- b) Elaborar e manter atualizado o cadastro das máquinas, viaturas e equipamentos;
- c) Informar sobre a rentabilidade das máquinas, viaturas e equipamentos e propor medidas que visem a melhoria do seu desempenho;
- d) Zelar pela manutenção e conservação dos equipamentos existentes.

2 — Na área de Oficinas:

- a) Desenvolver trabalhos para conservação do património;
- b) Colaborar em obras por administração direta;
- c) Prestar apoio a todos os outros setores dos SMAS em tarefas de conservação, reparação e montagem de equipamentos;
- d) Manter em condições de operacionalidade todo o material e equipamento adstrito à oficina;
- e) Promover a aquisição de materiais para as reparações ou obras a levar a efeito;
- f) Promover a utilização racional dos materiais no seu uso e aplicação.
- g) Zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;

Artigo 5.º

Setor de Estudos e Projetos

Ao Setor de Estudos e Projetos compete:

- a) Elaborar todos os projetos da responsabilidade dos SMAS ou acompanhar tecnicamente a respetiva elaboração quando realizados por recurso a entidades externas aos Serviços;
- b) Assegurar a execução em termos de desenho dos projetos e estudos realizados pela Divisão;
- c) Executar os trabalhos topográficos necessários ao cumprimento das tarefas a seu cargo;
- d) Assegurar a atualização permanente dos cadastros das redes dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

Artigo 6.º

Setor de Obras

Ao Setor de Obras compete:

1 — Na área de Obras por Empreitada:

- a) Elaborar processos de concurso para a realização de obras por empreitada, apreciar as propostas apresentadas e propor a sua adjudicação;
- b) Controlar todo o processo burocrático das empreitadas;
- c) Proceder à consignação das obras por empreitada, seu acompanhamento e fiscalização;
- d) Submeter à apreciação do Conselho de Administração, com a antecedência devida, a execução de trabalhos a mais ou a menos nas empreitadas;
- e) Elaborar os autos de medição e de receção das obras, bem como os autos de revisão de preços;
- f) Preparar e controlar os processos de obras suscetíveis de financiamento externo.

2 — Na área de Obras por Administração Direta:

- a) Assegurar a realização das obras (dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais) a executar por administração direta;
- b) Proceder à medição e orçamento das obras executadas;
- c) Assegurar a coordenação dos meios afetos à execução das obras;
- d) Zelar pela conservação dos equipamentos a seu cargo e controlar a sua utilização;
- e) Zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.

3 — Na área de Obras Particulares:

- a) Aprovar os projetos de redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, em conformidade com os Regula-

mentos e normas legais em vigor, acompanhando e fiscalizando a sua execução;

b) Aprovar os projetos das infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais das urbanizações efetuadas pelas diversas entidades públicas e privadas, em conformidade com os Regulamentos e normas legais em vigor, acompanhando e fiscalizando a sua execução;

c) Desenvolver quaisquer outras ações de fiscalização necessárias à verificação do cumprimento dos regulamentos;

d) Efetuar todo o tipo de vistorias previstas na lei.

207014627

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA

Regulamento n.º 213/2013

Regulamento de Drenagem de Águas Residuais Industriais do Município de Sintra

Preâmbulo

O Regulamento de Drenagem de Águas Residuais Industriais do Município de Sintra tem como principais objetivos definir as condições e as regras de descarga de águas residuais industriais na Rede Pública de Drenagem e propiciar o desenvolvimento do Município de Sintra, de acordo com as exigências de proteção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os seus residentes, assim como os que nele trabalham, adequar as condições exigidas aos utentes industriais pela entidade licenciadora para a autorização do lançamento de águas residuais industriais no sistema público municipal, fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico, essencial e renovável, atento o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, que aprovou o Regulamento dos sistemas públicos e prediais de distribuição e de drenagem de águas residuais, e o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e a lei Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

O Regulamento de Drenagem de Águas Residuais Industriais do Município de Sintra foi objeto de apreciação pública, entre os dias úteis 23 de junho de 2012 e 3 de agosto de 2012, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, conforme Edital n.º 169/2012, de 25 de maio de 2012, e Aviso n.º 8455/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 120, de 22 de junho de 2012.

O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra, em 23 de abril de 2013.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a regulamentação das condições de utilização do Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas no que se refere às Águas Residuais Industriais lançadas no mesmo.

Artigo 2.º

Objetivos

O presente Regulamento tem por objetivos:

1 — Definir as condições e as regras de descarga de águas residuais industriais no Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, nos termos da legislação em vigor, que garantam:

- a) A proteção da saúde pública;
- b) A existência de condições de segurança do pessoal afeto à operação e manutenção das redes de drenagem e das estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
- c) A proteção das condições estruturais e funcionais dos coletores, interceptores, emissários e sistemas elevatórios;
- d) As características dos efluentes tratados nas ETAR tendo em vista a satisfação dos requisitos de qualidade estabelecidos para o meio receptor;
- e) As características das lamas geradas pelo processo de tratamento, conforme exigido na legislação em vigor, em função do seu destino final;
- f) A salvaguarda dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores.

2 — Propiciar o desenvolvimento do Município de Sintra, de acordo com as exigências de proteção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os seus residentes.

3 — Adequar as condições exigidas aos Utilizadores Industriais pela Entidade Licenciadora para a autorização do lançamento de Águas Residuais Industriais no Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas.

4 — Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico e renovável.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se ao lançamento de águas residuais industriais no Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas no Município de Sintra.

2 — A rejeição de águas residuais é realizada em respeito dos princípios da precaução, da prevenção e da correção constantes da Lei da Água.

3 — As descargas de águas de nascente, de captação, pluviais, águas de circuitos de refrigeração não aditivadas, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas terão lugar, como regra, nos coletores municipais de águas pluviais.

4 — A ligação dos utilizadores industriais ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas depende de autorização ou de autorização específica.

Artigo 4.º

Ligação ao sistema

Dentro da área abrangida pelo Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, os utilizadores industriais são obrigados a ligar-se à rede pública, salvaguardando as condições de descarga, cujas características têm de obedecer ao Anexo 1 do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1 — O Município de Sintra é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.

2 — Em toda a área do Município de Sintra, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de água e de saneamento de águas residuais urbanas são os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, doravante designados por SMAS ou Entidade Gestora.

3 — No Município de Sintra, os SMAS são a Entidade Licenciadora, a quem são apresentados, pelos Utilizadores Industriais, os requerimentos de ligação ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 6.º

Definições

No texto do presente Regulamento, e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes têm os significados que se indicam:

a) Águas de nascente — águas resultantes do afloramento à superfície de lençóis freáticos;

b) Águas de captação — águas obtidas a partir de captações de águas brutas subterrâneas ou superficiais para entrada em estações de tratamento de água;

c) Águas Pluviais — águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

d) Águas Residuais Domésticas — águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

e) Águas Residuais Industriais — as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

f) Águas Residuais Urbanas — águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas residuais pluviais;

g) Autorização de ligação — documento emitido pelos SMAS onde se estabelecem as condições de carácter geral e específicas que devem ser observadas e cumpridas por um utilizador industrial no decurso de um determinado período de tempo, para que as águas residuais industriais por si produzidas ou a mistura com as suas águas residuais domésticas possam ser descarregadas no sistema público de drenagem;

h) Autorização de ligação específica — documento que configura a autorização conferida pelos SMAS de Sintra, em que se estabelecem as condições específicas do pré-tratamento e as demais condições, a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as águas residuais industriais de uma dada unidade industrial ou a mistura com as suas águas residuais domésticas possam ser descarregadas no sistema público de drenagem;

i) Câmara de ramal de ligação — dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respetivo ramal, que deverá ser localizado na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

j) Caudal médio diário — volume total de águas que atravessam uma dada secção ao longo de um ano dividido pelo número de dias úteis de laboração no mesmo período, expresso em m³/dia;

k) Caudal médio horário — caudal médio diário dividido pelo número de horas de laboração, expresso em m³/hora;

l) Coletores Municipais de Águas Residuais Urbanas — coletores públicos de recolha de águas residuais urbanas não pluviais que não foram nem concebidos nem executados para drenarem conjuntamente águas pluviais;

m) Concentração média anual — quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em mg/litro;

n) Dias úteis de laboração — dias úteis em que a unidade industrial labore;

o) Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) — infraestrutura destinada ao tratamento das águas residuais domésticas e industriais pré-tratadas, antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua reutilização para usos apropriados.

p) Fiscalização — conjunto de ações realizadas com carácter sistemático pelos SMAS com o objetivo de averiguar o cumprimento do presente Regulamento;

q) Horas de laboração — número de horas em que a unidade industrial labore, por dia de laboração;

r) Lamas — mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

s) Laminação de caudais — redução das variações dos caudais gerados de águas residuais urbanas industriais ou da sua mistura com as águas residuais domésticas da mesma unidade industrial, a descarregar nos coletores municipais;

t) Medidor de caudal — dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

u) Pré-tratamento de águas residuais — processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas no sistema público de drenagem;

v) Programa de monitorização — conjunto de determinações analíticas a serem efetuadas às águas residuais a serem descarregadas para o sistema público de drenagem, a cargo do utilizador industrial, com a periodicidade e sobre os parâmetros fixados na autorização de ligação, antes da sua descarga no sistema, com o objetivo de evidenciar o cumprimento da autorização de descarga concedida;

w) Requerimento de ligação industrial — documento a ser presente, por qualquer potencial utilizador industrial, aos SMAS com vista ao estabelecimento de uma ligação ao sistema público de drenagem;

x) Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas ou Rede Pública — sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte, tratamento e destino final adequado das águas residuais urbanas, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos dos SMAS ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

y) Tarifário — conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final aos SMAS, em contrapartida do serviço;

z) Titular do contrato — qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com os SMAS um contrato, também designada, na legislação aplicável em vigor, por utilizador ou utilizadores;

aa) Unidade industrial — qualquer estabelecimento ou instalação industrial que produza águas residuais industriais;

bb) Utilizador industrial — pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resultem águas residuais industriais e que tenha autorização para as descarregar no sistema público de drenagem;

cc) Valor máximo admissível (VMA) — valor de norma de qualidade ou valor limite de emissão que não poderá ser excedido;

dd) Valor máximo recomendado (VMR) — valor de norma de qualidade que, de preferência, deve ser respeitado ou não excedido.

CAPÍTULO II

Condicionamentos relativos à descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem

Artigo 7.º

Condicionamentos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não podem ser descarregadas, direta ou indiretamente, na rede pública de drenagem:

a) Águas residuais industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas produzidas pela mesma unidade industrial que não tenham sido objeto de autorização ou autorização específica;

b) Águas pluviais;

c) Águas de circuitos de refrigeração;

d) Águas de processo não poluídas;

e) Quaisquer outras águas não poluídas, designadamente nascentes.

f) Águas residuais industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas produzidas pela mesma unidade industrial, cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% a média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior produção;

g) Águas residuais previamente diluídas;

h) Águas residuais com temperatura superior a 30°C, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

i) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;

j) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, corrosivos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afetado à operação e manutenção do sistema público de drenagem, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas;

k) Águas residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afetado à operação e manutenção do sistema público de drenagem, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas;

l) Lamas, resíduos sólidos ou sobrenadantes, incluindo os provenientes de fossas sépticas e de instalações de pré-tratamento

m) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e os equipamentos do sistema público de drenagem, designadamente com valores de pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;

n) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do sistema público de drenagem.

o) Substâncias corantes, sólidas, líquidas ou gasosas como tintas, vernizes, lacas, pinturas, pigmentos e demais produtos afins que, quando incorporados nas águas residuais, lhes conferem tal cor que não pode ser eliminada com nenhum dos processos de tratamento instalados nas ETAR;

p) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C;

q) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e ou animal cujos teores excedam 100mg/L de matéria solúvel em éter;

r) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000mg/L de sulfatos, em SO₄;

s) Águas residuais e resíduos infecciosos provenientes de unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação, exceto os que sejam objeto de autorização específica.

2 — Podem os SMAS autorizar a descarga na rede pública de águas residuais com temperaturas superiores a 30°C mas inferiores a 65°C, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 3 do Anexo 1.

3 — As águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do Anexo 1 deste Regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) nele fixados, não podem fluir ao sistema público de drenagem.

4 — Os VMA fixados no Anexo 1 reportam-se à descarga de águas residuais no sistema público de drenagem, a montante da mistura com os restantes caudais de água residual do sistema público de drenagem.

5 — As águas residuais industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas produzidas pela mesma unidade industrial poderão ser sujeitas a testes de ecotoxicidade cujos resultados condicionarão a aceitação das referidas águas residuais.

6 — Não são admissíveis diluições puras e intencionais de águas residuais industriais.

7 — Não é admissível a mistura, por parte do mesmo Utilizador industrial, das águas residuais industriais com as águas pluviais.

Artigo 8.º

Outras restrições

1 — As substâncias que, em função da respetiva toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem na lista substâncias prioritárias perigosas publicadas na legislação em vigor, devem ser eliminadas das descargas de águas residuais antes do seu lançamento no sistema público de drenagem.

2 — Não podem fluir ao sistema público de drenagem águas residuais contendo quaisquer das substâncias indicadas no Anexo 2, em quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, sejam capazes de criar riscos para o público, interferir com a saúde dos trabalhadores afetados à operação e manutenção do sistema de drenagem, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo o estado dos meios recetores dessas águas residuais tratadas.

3 — Os Valores Máximos Admissíveis (VMA) fixados no Anexo 2 correspondem aos valores máximos que só transitoriamente são admissíveis e respeitam à descarga de águas residuais no sistema público de drenagem, antes da mistura com os restantes caudais de água residual da rede de drenagem.

Artigo 9.º

Descargas acidentais

1 — Os utilizadores industriais tomarão todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que, voluntária ou involuntariamente, possam infringir os condicionamentos considerados nos artigos 7.º e 8.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem descargas acidentais, os utilizadores dos serviços deverão informar os SMAS, com o maior detalhe e no prazo máximo de 8 horas, dos seguintes elementos relativos à descarga:

a) Período de descarga;

b) Caudal descarregado;

c) Composição da água residual descarregada;

d) Ponto de descarga;

e) Potenciais perigos para a saúde pública e para a pessoa que opera e mantém o sistema público de drenagem;

f) Potencial impacto ambiental.

3 — Os utilizadores industriais adotarão desde logo todas as medidas adequadas, com vista a minimizar a ocorrência.

4 — A comunicação referida no n.º 2, deve ser realizada por meio e forma que garantam o seu registo escrito ou telefónico.

5 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de responsabilidade civil e ambiental nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de responsabilidade criminal.

6 — Face à dimensão de cada unidade industrial e à perigosidade das respetivas águas residuais, os SMAS poderão exigir aos respetivos utilizadores dos serviços a apresentação de apólices de seguro adequadas como condição para a concessão da autorização específica.

CAPÍTULO III

Procedimento de autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem

Artigo 10.º

Apresentação de requerimento pelos utilizadores industriais

1 — O utilizador industrial que pretenda obter ou renovar a ligação ao sistema público de drenagem terá de apresentar aos SMAS um requerimento de acordo com o Anexo 3.

2 — A aprovação dos projetos e o licenciamento das obras particulares não isenta o utilizador industrial da obtenção da autorização ou autorização específica.

3 — Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem devem ser renovados de dez em dez anos ou sempre que em qualquer estabelecimento de um utilizador industrial se verifiquem as seguintes situações:

a) Se registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;

b) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada e que produzam alterações quantitativas e ou qualitativas nas águas residuais produzidas;

c) Se alterem significativamente as características quantitativas e ou qualitativas das águas residuais produzidas.

4 — É da inteira responsabilidade dos utilizadores industriais a apresentação de requerimentos em conformidade com o modelo atrás referido e o conteúdo das declarações constantes dos mesmos.

5 — Sempre que ocorra alteração da titularidade ou afetação do estabelecimento de um utilizador industrial, o novo titular ou o titular anterior que o reafecte, consoante os casos, deverá requerer a emissão de nova autorização específica.

6 — Os projetos de conceção ou de construção dos sistemas de pré-tratamento, deverão ser sujeitos à apreciação dos SMAS.

7 — Os utilizadores industriais, sob pena de aplicação de uma coima, obrigam-se a dar conhecimento das alterações previstas do n.º 3, até 10 dias úteis depois da verificação do facto.

8 — As renovações periódicas previstas no n.º 3, seguem os trâmites previstos no n.º 1.

Artigo 11.º

Apreciação e decisão sobre os requerimentos apresentados pelos utilizadores industriais

1 — Se o requerimento apresentado não se conformar com o Anexo 3 e, em particular, for omisso quanto a informações que dele devem constar, os SMAS informarão desse facto o requerente no prazo máximo de 16 dias úteis contados da sua receção e indicarão quais os elementos em falta ou incorretamente apresentados, dispondo o requerente de um prazo de 30 dias úteis para as suprir ou as corrigir.

2 — Caso o requerente não proceda às correções solicitadas ou não entregue os elementos em falta no prazo referido no número anterior, considera-se indeferido o requerimento.

3 — Com base no conteúdo do requerimento apresentado pelo utilizador industrial, podem ainda os SMAS suspender a sua apreciação, para que, num prazo nunca superior a 3 meses, possam verificar a validade da informação, qualitativa e quantitativa, das águas residuais que se pretende descarregar no sistema público de drenagem.

4 — Na apreciação de um requerimento apresentado em conformidade com o Anexo 3, os SMAS poderão:

a) Conceder autorização de ligação ao sistema público de drenagem;

b) Conceder a autorização específica de ligação ao sistema público de drenagem, fazendo-a depender das condições específicas do pré-tratamento e das demais condições a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as águas residuais industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas produzidas pela unidade industrial possam ser descarregadas;

c) Solicitar informação adicional sobre o projeto relativo à execução de instalações de pré-tratamento;

d) Condicionar a sua decisão à verificação das características e eficiências do pré-tratamento existente e à apresentação de análises de controlo.

5 — O indeferimento do requerimento será sempre fundamentado, nomeadamente se:

a) Existir risco para a proteção da saúde do pessoal que os opera e mantém, para as infraestruturas, para o tratamento e para a integridade do ecossistema do meio recetor;

b) Não forem cumpridas quaisquer disposições constantes do presente Regulamento que coloquem em risco o serviço de recolha, drenagem e tratamento das águas residuais ou que comprometam a exploração e o funcionamento das infraestruturas do sistema de público de drenagem;

6 — Os termos de autorização ou autorização específica serão elaborados em conformidade com o Anexo 4.

7 — De acordo com a legislação em vigor, todas as autorizações emitidas para águas residuais industriais contendo algum dos seguintes compostos, serão revistas, pelo menos, de quatro em quatro anos:

a) Mercúrio;

b) Cádmio;

c) Tetracloroeto de carbono;

d) Clorofórmio;

e) Pentaclorofenol (PCF);

f) Hexaclorobenzeno (HCB);

g) Hexaclorobutadieno (HCBd);

h) 1,2 — Dicloretano (DCE);

i) Tricloroetileno (TRI);

j) Percloroetileno (PER);

k) Triclorobenzeno (TCB);

l) Hexaclorociclohexano (HCH);

m) Aldrina;

n) Dieldrina;

o) Endrina;

p) Isodrina;

q) DDT.

CAPÍTULO IV

Adequação das condições de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem

Artigo 12.º

Exigência de pré-tratamento

1 — Sempre que os valores máximos admissíveis para os parâmetros fixados nos Anexos 1 e 2 deste Regulamento sejam excedidos, devem os utilizadores industriais que pretendam ligar ao sistema público de drenagem proceder, por sua conta, aos pré-tratamentos que se justifiquem e sobre os quais terão inteira responsabilidade.

2 — É admissível a mistura, por parte do mesmo utilizador industrial, das águas residuais industriais com as águas residuais domésticas provenientes de uma mesma unidade industrial, desde que autorizadas pelos SMAS.

Artigo 13.º

Medição de caudal e controlo analítico

1 — Aos utilizadores industriais cujas redes de águas residuais estejam ligadas ao sistema público de drenagem, em especial, se dispuserem de abastecimento próprio, pode ser exigida a instalação de medidores de caudal de águas residuais.

2 — O fornecimento, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no número anterior são da responsabilidade do utilizador industrial.

3 — Nos casos em que os utilizadores industriais utilizem apenas água de abastecimento público ou recorram a captações próprias, podem os SMAS autorizar que a medição do caudal de águas residuais descarregadas na rede pública de drenagem seja substituída pela medição da água consumida, sendo o fornecimento, a instalação e a manutenção dos equipamentos de medida feita pelos SMAS, a expensas dos utilizadores industriais, no caso de utilizarem captações próprias.

4 — Sempre que os SMAS julguem necessário, podem promover a medição e controlo analítico das águas residuais industriais ou da sua mistura com as águas residuais domésticas, de acordo com o n.º 2 do artigo anterior, a montante da sua entrada no sistema público de drenagem de águas residuais.

5 — Os equipamentos referidos nos números anteriores serão verificados pelos trabalhadores dos SMAS ou por conta destes, sempre que estes entendam fazê-lo.

6 — A medição de caudal e o controlo analítico devem fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos trabalhadores dos SMAS ou por conta destes, ficando o utilizador industrial responsável pela respetiva proteção e segurança.

7 — O utilizador industrial deverá instalar, na área afeta a cada unidade industrial, uma caixa localizada a montante da descarga no sistema público de drenagem, para efeitos de medição de caudal e de controlo analítico das águas residuais descarregadas, sendo as características destas caixas aprovadas pelos SMAS.

8 — O utilizador industrial é obrigado a facultar o acesso à caixa referida nos números anteriores, sempre que os SMAS o entendam necessário.

CAPÍTULO V

Verificação das condições de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem

Artigo 14.º

Monitorização da descarga

1 — O utilizador industrial é responsável pela verificação e evidência do cumprimento das condições de carácter geral ou especial, determi-

nadas na autorização ou autorização específica através de um processo de autocontrolo, de frequência pelo menos trimestral, respeitante aos parâmetros constantes das referidas condições e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudal e de análise definidos neste Regulamento.

2 — O processo de autocontrolo é definido pelos SMAS.

3 — Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados aos SMAS com a expressa indicação:

- Dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudal e nas análises;
- Dos locais de amostragem e medições;
- Das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de autocontrolo;
- Dos métodos analíticos de referência;
- Dos métodos de amostragem, conservação e transporte de amostras.

4 — Os resultados do processo de autocontrolo deverão ser apresentados aos SMAS, no prazo máximo de 45 dias úteis após a realização do autocontrolo e deverão ser guardados pelo utilizador industrial por um período mínimo de 3 anos.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A verificação do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento pode decorrer da seguinte forma:

- Sistemática, no cumprimento da obrigação de vigilância sobre os utilizadores industriais;
- Pontual, em função das queixas e denúncias recebidas relativamente à sua área de intervenção.

2 — Os SMAS, sempre que julguem necessário, deverão ter acesso à caixa para efeitos de medição de caudal e controlo de qualidade nas ligações dos utilizadores industriais ao sistema público de drenagem e às instalações de pré-tratamento, e procederão à realização de colheitas, de medições de caudal e de análises para a fiscalização das condições de descarga das respetivas águas residuais industriais ou da sua mistura com as águas residuais domésticas de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º

3 — Os SMAS poderão ainda proceder a ações de fiscalização extraordinárias, a pedido do utilizador industrial, a expensas deste.

4 — Da fiscalização será obrigatoriamente lavrado auto, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento, que será devidamente assinado, na altura, pelo representante dos SMAS e pelo representante credenciado do utilizador industrial, de que constarão os seguintes elementos:

- Data, hora e local da fiscalização;
- Identificação do trabalhador encarregue da fiscalização;
- Identificação do utilizador industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à fiscalização, por parte do mesmo;
- Operações e controlo realizados;
- Colheitas e medições realizadas;
- Análises efetuadas ou a efetuar;
- Outros factos que se considerem oportunos exararem.

5 — Cada colheita de amostra de água residual realizada pelos SMAS para efeitos de fiscalização, será dividida em 3 conjuntos de amostras:

- Um destina-se aos SMAS para efeito das análises a realizar;
- Outro, em caso de solicitação, é entregue ao utilizador industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
- O terceiro, devidamente lacrado na presença do representante credenciado do utilizador industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pelos SMAS podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, por um laboratório escolhido pelo utilizador industrial, de entre aqueles que se encontrem reconhecidos pelos SMAS, salvo quanto aos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito.

6 — Os resultados das ações de fiscalização deverão ser comunicados ao utilizador industrial no prazo máximo de 30 dias úteis após a receção dos resultados analíticos e deverão ser guardados pelos SMAS por um período mínimo de 3 anos.

7 — Os resultados das determinações analíticas efetuadas sobre as amostras referidas na alínea a) do n.º 5, serão consideradas aceites pelo utilizador industrial caso este não se pronuncie, de forma sustentada, de modo contrário no prazo de 10 dias úteis após a comunicação dos mesmos pelos SMAS.

8 — No caso dos resultados obtidos com as determinações efetuadas sobre as amostras referidas nas alíneas a) e b) do n.º 5 serem manifes-

tamente diferentes, constituirão prova, para efeitos do presente Regulamento, os obtidos nos termos da alínea c) do mesmo número.

CAPÍTULO VI

Métodos de colheita, de amostragem e de análise

Artigo 16.º

Colheitas e amostras

1 — As colheitas de amostras das águas residuais industriais ou da sua mistura com as águas residuais domésticas, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas nas caixas construídas para efeitos de medição de caudal e controlo de qualidade ou, na sua ausência, no ponto imediatamente a montante da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais.

2 — A colheita, transporte das amostras para efeitos de fiscalização, bem como os recipientes e conservação das amostras são da responsabilidade dos SMAS.

3 — No caso de se efetuar o autocontrolo, a colheita, conservação e transporte serão da responsabilidade do laboratório que executar as análises.

4 — As colheitas para o autocontrolo e fiscalização serão feitas de modo a se obterem amostras pontuais, a intervalos a definir pelos SMAS ao longo de cada período de laboração diária, sendo preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras pontuais.

5 — As amostras serão colhidas durante um ciclo de produção de águas residuais industriais a definir pelos SMAS.

6 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores no que se refere ao autocontrolo, será apresentada aos SMAS uma declaração do responsável técnico do laboratório em como a colheita, conservação e transporte das amostras foram feitas de acordo com o referido na legislação em vigor ou, na inexistência de referências na legislação em vigor, com o estabelecido nas normas portuguesas (NP), europeias (EN) ou internacionais (ISO), ou com o que possa vir a ser acordado entre o utilizador industrial e os SMAS.

7 — A declaração referida no número anterior deverá mencionar explicitamente a que os boletins de análise se referem.

8 — Com o acordo prévio dos SMAS, o número de amostras pontuais e de dias de colheita pode ser alterado.

9 — As colheitas para fiscalização do cumprimento dos VMA efetuadas pelos SMAS serão feitas de acordo com o estabelecido no n.º 4 ou através de uma amostra pontual.

Artigo 17.º

Análises

1 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas ações de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou, na inexistência de referências na legislação em vigor, os estabelecidos nas normas portuguesas (NP), europeias (EN) ou internacionais (ISO), podendo, em casos especiais, ser considerados métodos analíticos previamente acordados entre o utilizador industrial e os SMAS.

2 — Para os ensaios de ecotoxicidade e na ausência de método analítico definido na legislação em vigor e nas normas portuguesas, deverão ser seguidas as normas específicas (EN) (ISO) para a toxicidade aguda e para a toxicidade crónica.

3 — Os parâmetros a analisar, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 14.º e das ações de fiscalização previstas no artigo 15.º do presente Regulamento serão as que constarem da autorização ou autorização específica de ligação ao sistema público de drenagem.

CAPÍTULO VII

Estrutura tarifária

Artigo 18.º

Fórmula tarifária

1 — A fórmula tarifária (€/m³) a aplicar às descargas no sistema público de drenagem é a seguinte:

$$T \times Q$$

em que:

$$T = a + [b \times (SST - SST^{VMR})] + c \times (MO - CQO^{VMR}) + d \times (OG - OG^{VMR}) + e \times (Det - Det^{VMR}) + (f \times MetP) + (g \times As) + (h \times CN) + (i \times Fen) + (j \times HT) + (k \times Pest) / 1000$$

onde:

Q (m³) — caudal de água residual medido de acordo com definido no artigo 13.º a (€/m³) — coeficiente relativo ao caudal (Q)
 b (€/Kg) — coeficiente relativo a sólidos suspensos totais (SST)
 c (€/Kg) — coeficiente relativo a matérias oxidáveis (CBO5 e CQO)
 d (€/Kg) — coeficiente relativo a óleos e gorduras (OG)
 e (€/Kg) — coeficiente relativo a detergentes (Det)
 f (€/Kg) — coeficiente relativo a metais pesados (MetP)
 g (€/Kg) — coeficiente relativo ao arsénio (As)
 h (€/Kg) — coeficiente relativo aos cianetos totais (CN)
 i (€/Kg) — coeficiente relativo aos fenóis (Fen)
 j (€/Kg) — coeficiente relativo aos hidrocarbonetos totais (HT)
 k (€/Kg) — coeficiente relativo aos pesticidas (Pest)
 SST^{VMR} — Valor máximo recomendado para os sólidos suspensos totais, expresso em g/m³

SST — Concentração média anual de sólidos suspensos totais, expressa em g/m³

CQO^{VMR} — Valor máximo recomendado para a carência química de oxigénio, expresso em g O₂/m³

MO — Matéria Oxidável — O maior valor entre a concentração média anual em carência química de oxigénio, expressa em g O₂/m³ e o dobro da concentração média anual em carência bioquímica de oxigénio a 20º C e 5 dias, expressa em g O₂/m³

OGVMR — Valor máximo recomendado para óleos e gorduras, expresso em g/m³

OG — Concentração média anual de óleos e gorduras, expressa em g/m³

Det — Concentração média anual de detergentes, expressa em g/m³

MetP — Concentração média anual de metais pesados, expressa em g/m³, sendo a soma das concentrações respeitantes ao cádmio total, chumbo total, cobre total, crómio total, estanho total, mercúrio total, níquel total, prata total e zinco total afetadas, respetivamente, dos seguintes coeficientes 25, 5, 5, 2,5, 2,5, 100, 2,5, 3,3 e 1;

As — Concentração média anual de arsénio, expressa em g/m³

CN — Concentração média anual de cianetos, expressa em g/m³

Fen — Concentração média anual de fenóis, expressa em g/m³

HT — Concentração média anual de hidrocarbonetos totais, expressa em g/m³

Pest — Concentração média anual de pesticidas, expressa em g/m³

2 — Os valores médios de concentrações referidos no n.º 1 serão presumidos no início de cada ano civil para cada ligação de águas residuais industriais ao sistema público de drenagem.

3 — No primeiro ano de atividade, após a autorização de ligação, os valores referidos no número anterior serão baseados nas informações constantes do requerimento de ligação conforme o disposto no artigo 11.º

4 — Em cada um dos anos civis seguintes, os valores médios de concentrações serão os resultantes dos processos de autocontrolo e das ações de fiscalização efetuadas no ano civil anterior, corrigindo-se retroativamente os valores presumidos, no final de cada ano civil, em resultado das ações de fiscalização ou do autocontrolo.

Artigo 19.º

Valores das tarifas

1 — Os SMAS devem fixar anualmente os valores de a, b, c, d, e, f, g, h, i e k da fórmula tarifária definida no artigo anterior, bem como o valor da tarifa de fiscalização.

2 — A suspensão temporária de laboração deverá ser atempadamente demonstrada aos SMAS para efeitos da correção anual da aplicação de tarifas.

Artigo 20.º

Custos de fiscalização e outros serviços

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, são ainda devidas tarifas pela prestação dos seguintes serviços:

a) Apreciação do requerimentos de ligação, devida pela apreciação de cada ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas, ainda que em caso de indeferimento;

b) Tarifa anual de fiscalização, pela verificação das condições de descarga das águas residuais no sistema público de drenagem;

c) As ações de fiscalização extraordinária, a pedido do utilizador industrial, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;

d) As ações de fiscalização extraordinárias realizadas de forma a comprovar as condições de descarga após ter sido detetado o incumprimento por parte do utilizador industrial;

e) Realização das análises correspondentes ao terceiro conjunto de amostras, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 15.º, desde que comprovem o incumprimento por parte do utilizador industrial.

Artigo 21.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água ou de águas residuais urbanas que dão origem às verbas debitadas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, devendo conter ainda as taxas legalmente exigíveis.

3 — O serviço de águas residuais urbanas é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.

4 — No caso dos utilizadores industriais recorrerem apenas a captações próprias, as importâncias referidas no n.º 2 serão objeto de faturação autónoma a emitir pelos SMAS.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 22.º

Conteúdo

1 — As infrações das normas constantes deste Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social, sendo puníveis com advertência escrita lavrada em auto, e coimas.

2 — Às contraordenações previstas neste Regulamento e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições legais em vigor, nomeadamente a lei Quadro das Contraordenações Ambientais e o Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

3 — Constitui contraordenação, nos termos deste Regulamento, a não apresentação do requerimento previsto no artigo 10.º, em estrita conformidade com os modelos do Anexo 3.

4 — Constitui, ainda, contraordenação, nos termos deste Regulamento, o não cumprimento pelos utilizadores industriais dos condicionamentos constantes dos artigos 7.º, 8.º e 9.º a partir da data de autorização ou de autorização específica.

5 — Quando os SMAS verificarem que as condições da autorização ou da autorização específica não estão a ser cumpridas poderá revogar as mesmas.

6 — Constitui também contraordenação, a continuidade da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, posteriormente ao indeferimento do requerimento de ligação ou à revogação da autorização ou da autorização específica.

Artigo 23.º

Auto de advertência

OS SMAS poderão, nos casos que entendam de menor gravidade, fazer uma advertência ao infrator, de acordo com o Anexo 6 deste Regulamento, na qual constem a infração verificada e o prazo para a sua correção.

Artigo 24.º

Classificação das contraordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contraordenações classificam-se:

a) Comportamentos muito gravem — os que, violando os condicionamentos de descargas dos artigos 7.º, 8.º e 9.º sejam suscetíveis de pôr em risco a vida ou a saúde das pessoas ou o meio recetor;

b) Comportamentos graves — os que, violando os mesmos condicionamentos de descargas referidos, sejam suscetíveis de afetar as infraestruturas do sistema público de saneamento de águas residuais ou a sua capacidade de funcionamento;

c) Comportamentos leves — todos os restantes que não cumpram os condicionamentos de descarga.

Artigo 25.º

Montante e determinação da medida da coima

1 — A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva, em função do grau da culpa, da verificação da reincidência e da situação económica do infrator.

2 — Às contraordenações leves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de €200 a €1000 em caso de negligência e de €400 a €2000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 3000 a €13 000 em caso de negligência e de €6000 a €22 500 em caso de dolo.

3 — Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de €2000 a €10 000 em caso de negligência e de €6000 a 20 000 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de €15 000 a €30 000 em caso de negligência e de €30 000 a €48 000 em caso de dolo.

4 — Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de €20 000 a €30 000 em caso de negligência e de €30 000 a €37 500 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de €38 500 a €70 000 em caso de negligência e de €200 000 em caso de dolo.

5 — Consideram-se reincidentes as entidades que se encontrarem nas situações previstas no artigo 26.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 26.º

Negligência, tentativa e responsabilidade civil, ambiental e criminal

- 1 — As contraordenações são puníveis a título de negligência.
2 — A tentativa é punível, desde que haja atos preparatórios ou de execução.
3 — A aplicação de sanções administrativas não isenta o infrator da responsabilidade civil, ambiental e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 27.º

Competência para aplicação de sanções

O processamento e a aplicação das coimas competem ao presidente da Câmara Municipal de Sintra, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 28.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte integralmente a favor dos SMAS.

Artigo 29.º

Recurso

Da aplicação de qualquer sanção cabe recurso nos termos legais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Integração de lacunas

Ao Conselho de Administração compete resolver as dúvidas e suprir as omissões que surgem quanto à autorização e autorização específica de ligação.

Artigo 31.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento compete aos SMAS, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 32.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Drenagem de Águas Residuais Industriais dos SMAS de Sintra anteriormente aprovado.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

ANEXO 1

Valores máximos admissíveis de parâmetros — características das águas residuais industriais a serem verificadas à entrada do sistema de drenagem municipal.

1 — Não podem afluir ao Sistema de Drenagem Municipal as águas residuais cujas concentrações, relativas aos parâmetros seguidamente listados e determinados em colheitas efectuadas de acordo com o artigo 14.º, excedam os correspondentes *Valores Máximos Admissíveis (VMA)*, a seguir indicados:

Substâncias a controlar	Expressão dos resultados	VMR	VMA	Substâncias a controlar	Expressão dos resultados	VMR	VMA
pH	Escala Sörensen	—	5,5-9,5	Azoto Amoniacal	mg/L NH4	—	60
Temperatura (1)	°C	—	30	Azoto total	mg/L N	—	90
CBO5 (20°C)	mg/L O2	300	800	Nitratos	mg/L NO3	—	80
CQO	mg/L O2	600	1200	Nitritos	mg/L NO2	—	10
SST	mg/L	300	1000	Fósforo total	mg/L P	—	20
Condutividade (20°C)	µS/cm	—	3000	Sulfatos	mg/L SO4	—	2000
Cloretos totais	mg/Cl	—	1000	Sulfitos	mg/L SO3	—	2,0
Cloro residual disponível total	mg/L Cl2	—	1,0	Sulfuretos	mg/L S	—	1,0
Alumínio total	mg/L Al	—	10	Aldeídos	mg/L	—	1,0
Arsénio total	mg/L As	0,0	1,0	Clorofórmio	mg/L	—	1,0
Boro total	mg/L B	—	4,0	Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	2,0	15
Cádmio total	mg/L Cd	—	0,2	Fenóis	mg/L C6 H5 OH	0,0	0,5
Chumbo total	mg/L Pb	—	1,0	Hexaclorobenzeno(HCB)	mg/L	—	1,5
Cianetos totais	mg/L CN	—	0,5	Hexaclorobutadieno(HCBD)	mg/L	—	1,5
Cobre total	mg/L Cu	—	1,0	Hexaclorociclohexano(HCH)	mg/L	—	2,0
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	—	0,1	Hidrocarbonetos totais	mg/L	0	15
Crómio total	mg/L Cr	—	2,0	Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	50	100
Estanho total	mg/L Sn	—	2,0	Pentaclorofenol	mg/L	—	1,0
Ferro total	mg/L Fe	—	20	Tetracloro de carbono	mg/L	—	1,5
Manganês total	mg/L Mn	—	2,0	Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	—	2,0
Mercurio total	mg/L Hg	—	0,05	Pesticidas (2)	µg/L	0	3,0
Níquel total	mg/L Ni	—	2,0	DDT	µg/L	—	2,0
Prata Total	mg/L Ag	—	1,5	1,2 — dicloroetano(DCE)	mg/L	—	0,2
Selénio total	mg/L Se	—	0,5	Tricloroetileno (TRI)	mg/L	—	0,2
Vanádio total	mg/L Va	—	10	Percloroetileno (PER)	mg/L	—	0,2
Zinco total	mg/L Zn	—	5,0	Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	—	0,1
Metais pesados (total) (2)	mg/L	0	15				

(1) Se a temperatura das águas residuais afluentes a uma dada ETAR atingir valores que não excedam os 30°C (trinta graus Celsius) pode se autorizar um aumento do limite máximo de temperatura, conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º deste Regulamento.

(2) Considera-se como "concentração de metais pesados (total)" a soma das concentrações de metais existentes, sendo as concentrações respeitantes ao Cádmio total, Chumbo total, Cobre total, Crómio total, Estanho total, Mercúrio total, Níquel total, Prata total e Zinco total afectadas, respectivamente, dos seguintes coeficientes 25, 5, 5, 2,5, 2,5, 100, 2,5, 3,3, 1.

(3) Considera-se como "concentração de Pesticidas Totais" a soma das concentrações de substâncias individuais com possibilidade de virem a existir nas águas residuais.

ANEXO 2

Substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e biocumulação nos organismos vivos e sedimentos

As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CAS — Chemical Abstract Service, deverão ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência ao Sistema de Drenagem Municipal.

N.º (¹)	Substância	CAS (²)	Sector industrial	Expressão dos resultados	VMA	
					Em concentração (³)	Em fluxo mássico
1	Aldrina	[309-00-2]	Produção de aldrina e, ou dieldrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local.	µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas. g/ton do local de aldrina, dieldrina endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total.	(⁴) 2	—
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]		mg/L	1,5	—
3	Antraceno	[120-12-7]		mg/L	1,5	—
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]		mg/L	0,05	—
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]		mg/L	0,05	—
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]		mg/L	0,05	—
7	Benzeno	[71-43-2]		mg/L	1,5	—
8	Benzidina	[92-87-5]		mg/L	1,5	—
9	Cloroto de benzilo (α-clorotolueno)	[100-44-7]		mg/L	8	—
10	Cloroto de benzilideno (α,α-diclorotolueno)	[98-87-9]	Extração do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosas e do cádmio metálico.	mg/L	1,5	—
11	Bifenilo	[92-52-4]		mg/L	1,5	—
12	Cádmio e compostos de cádmio (⁵)	[7440-43-9]	Fabrico de compostos de cádmio	mg/L	(⁶) 0,2	—
			Fabrico de pigmentos	g/kg de cádmio tratado	(⁶) 0,2	(⁶) 0,5
			Fabrico de estabilizantes	mg/L	(⁶) 0,2	(⁶) 0,3
			Fabrico de baterias primárias e secundárias	mg/L	(⁶) 0,2	(⁶) 0,5
			Electrodeposição	g/kg de cádmio tratado	(⁶) 0,2	(⁶) 1,5
			Produção de CCl4 por percloração, processo com lavagem.	mg/L	(⁶) 1,5	(⁶) 0,3
13	Tetracloroto de carbono	[56-23-5]	Produção de CCl4 por percloração, processo com lavagem.	g/ton. de capacidade de produção total de CCl4 de percloroetileno.	(⁶) 1,5	(⁶) 40
			Produção de CCl4 por percloração, processo sem lavagem.	mg/L	(⁶) 1,5	(⁶) 2,5
			Produção de Clorometanos por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol.	g/ton. de capacidade de produção total de clorometanos.	(⁶) 1,5	(⁶) 10
14	Hidrato de cloro	[302-17-0]		mg/L	—	—
15	Clorodano	[57-74-9]		mg/L	8	—
16	Acido cloroacético	[79-11-8]		mg/L	1,5	—
17	o-cloroanilina	[95-51-2]		mg/L	1,5	—
18	m-cloroanilina	[108-42-9]		mg/L	1,5	—
19	p-cloroanilina	[106-47-8]		mg/L	—	—
20	Clorobenzeno	[108-90-7]		mg/L	0,05	—

N.º (¹)	Substância	CAS (²)	Sector industrial	Expressão dos resultados	VMA	
					Em concentração (³)	Em fluxo mássico
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]	Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano de clorometanos. Produção de Clorometanos por cloração do metano.	mg/L	8	—
22	2-cloroetano	[107-07-3]		(⁴) (⁵) 1	—	—
23	Cloroformio	[67-66-3]		g/ton. de capacidade de produção total	(⁴) (⁵) 10	—
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]	Produção de Clorometanos por cloração do metano.	mg/L	(⁴) (⁵) 1	(⁴) (⁵) 7,5
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]		g/ton. de capacidade de produção total de clorometanos.	—	—
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]		mg/L	8	—
32	Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2-nitrotolueno)		mg/L	8	—	
33	o-clorofenol	[95-57-8]	Produção de Clorometanos por cloração do metano.	mg/L	1,5	—
34	m-clorofenol	[108-43-0]		mg/L	1,5	—
35	p-clorofenol	[106-48-9]		mg/L	1,5	—
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]	Produção de Clorometanos por cloração do metano.	mg/L	8	—
37	3-cloropropeno (cloro de alilo)	[107-05-1]		mg/L	8	—
38	o-clorotolueno	[95-49-8]		mg/L	1,5	—
39	m-clorotolueno	[108-41-8]	Produção de Clorometanos por cloração do metano.	mg/L	8	—
40	p-clorotolueno	[106-43-4]		mg/L	1,5	—
41	2-cloro-p-toluidina	[108-41-8]		mg/L	8	—
42	Clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina cumafos)	[56-72-4]	Produção de Clorometanos por cloração do metano.	mg/L	8	—
43	Cúinafos	[566-72-4]		mg/L	1,5	—
44	Cloro de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]		mg/L	8	—
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]	Produção de DDT. Formulação do DDT no mesmo local.	mg/L	1,5	—
46	DDT	[50-29-3]		g/ton de substâncias produzidas, tratadas ou utilizadas.	(⁴) (⁵) 0,2	(⁴) (⁵) 4
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]		Produção de DDT. Formulação do DDT no mesmo local.	mg/L	0,05
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]	mg/L		8	—
49	Dicloro de dibutilestanho		mg/L		0,05	—
50	Óxido de dibutilestanho		Produção de DDT. Formulação do DDT no mesmo local.	mg/L	1,5	—
51	Sais de dibutilestanho (excepto dicloro de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)			mg/L	1,5	—
52	Dicloroanilinas			mg/L	1,5	—
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]	Produção apenas de DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local).	mg/L	8	—
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]		mg/L	8	—
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]		mg/L	1,5	—
56	Diclorobenzidinas		Produção apenas de DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local).	mg/L	0,05	—
57	Óxido de dicloroisopropilo	[108-60-1]		mg/L	8	—
58	1,1-dicloroetano	[75-34-3]		mg/L	(⁴) (⁵) 1,25	(⁴) (⁵) 2,5
59	1,2-dicloroetano (DCE)	[107-06-2]	Produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local, excepto na produção de permutadores de iões.	g/ton de capacidade de produção	(⁴) (⁵) 2,5	(⁴) (⁵) 5
				mg/L	—	—
				g/ton de capacidade de produção	—	—

N.º (¹)	Substância	CAS (²)	Sector industrial	Expressão dos resultados	VMA		
					Em concentração (³)	Em fluxo mássico	
59	1,2-dicloroetano (DCE)	[107-06-2]	Transformação de DCE noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo. Utilização de DCE para desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local.	mg/L. g/ton de capacidade de transformação. mg/L.	(⁴) (⁵) 1 (⁴) (⁵) 0,1	(⁴) (⁵) 2,5	
60	1,1-dicloroetileno	[75-35-4]	Produção de aldrina e, ou Dieldrina e, ou endrina, incluído a formulação dessas substâncias no mesmo local.	mg/L.	—	—	
61	1,2-dicloroetileno	[540-59-0]		mg/L.	—	—	
62	Diclorometano	[75-09-2]		mg/L.	—	—	
63	Dicloronitrobenzenos.			mg/L.	1,5	—	
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]		mg/L.	1,5	—	
65	1,2-dicloropropano	[78-87-5]		mg/L.	8	—	
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]		mg/L.	—	—	
67	1,3-dicloropropeno	[342-75-6]		mg/L.	1,5	—	
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]		mg/L.	—	—	
69	Dicloroprope	[120-36-5]		mg/L.	8	—	
70	Diclorvos	[62-73-7]		mg/L.	0,05	—	
71	Dieldrina	[309-00-2]		µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas. g/ton do local de aldrina, dieldrina endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total.	(⁴) 2	—	3
72	Dietilamina	[109-89-7]		Produção de aldrina e, ou Dieldrina e, ou endrina incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local.	mg/L.	8	—
73	Dimeotato	[60-51-5]	mg/L.		1,5	—	
74	Dimetilamina	[124-40-3]	mg/L.		—	—	
75	Dissulfotão	[298-04-4]	mg/L.		1,5	—	
76	Endossulfão	[115-29-7]	mg/L.		0,05	—	
77	Endrina	[309-00-2]	µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas. g/ton do local de aldrina, dieldrina endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total.		(⁴) 2	—	3
78	Epicloridina	[106-89-8]	Produção de percloroetileno (PER) e de tetra-cloreto de carbono (CCl4) percloração.		mg/L.	8	—
79	Etilbenzeno	[100-41-4]		mg/L.	8	—	
80	Fenitrotião	[122-14-5]		mg/L.	0,05	—	
81	Fentião	[55-38-9]		mg/L.	1,5	—	
82	Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]		mg/L.	0,05	—	
83	Hexaclorobenzeno	[118-74-1]		mg/L.	—	—	
84	Hexaclorobutadieno (HCBd)	[87-68-3]		g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl4.	(⁴) (⁵) 1,5	—	(⁴) (⁵) 1,5
85	Hexaclorociclohexano (HCH)	[608-73-1] [58-89-9]		Estabelecimentos de fabrico de HCH Estabelecimentos de extracção de lindano (⁴) (⁵). Estabelecimentos de fabrico de HCH e de extracção de lindano (⁴) (⁵). Produção e transformação de HCB	(⁴) (⁵) 2 — (⁴) (⁵) 2 — (⁴) (⁵) 2 — (⁴) (⁵) 1	— (⁴) (⁵) 2 — (⁴) (⁵) 4 — (⁴) (⁵) 5 — (⁴) (⁵) 10	
86	Hexaclorobenzeno (HCH)	[67-72-1]	Produção e transformação de HCB	(⁴) (⁵) 1 —	—	(⁴) (⁵) 10	

N.º (¹)	Substância	CAS (²)	Sector industrial	Expressão dos resultados	VMA	
					Em concentração (³)	Em fluxo mássico
86	Hexaclorobenzeno (HCH)	[67-72-1]	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono por percloração.	mg/L..... g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl4.	(⁵) (⁷) 1,5 —	(⁵) (⁷) 1,5
87	Isopropilbenzeno	[98-83-9]	Electrólise dos cloretos alcalinos.....	mg/L.....	8	—
88	Linurão.....	[330-55-2]		mg/L.....	8	—
89	Malatião.....	[121-75-5]		mg/L.....	0,05	—
90	MCPA.....	[94-74-6]		mg/L.....	8	—
91	Mecopropo.....	[93-65-2]		mg/L.....	8	—
92	Mercurio e compostos de mercurio (⁴).....	[7439-97-6]		µg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercúrio).	(⁵) (⁷) 50	—
			g/ton de capacidade de produção de cloro ins-talada, nas águas residuais da unidade de produção de cloro(salmoura reciclada).	—	(⁵) (⁷) 0,5	
			g/ton de capacidade de produção de cloro ins-talada, nas águas residuais que contenham mercúrio(salmoura reciclada)	—	(⁵) (⁷) 1,0	
			g/ton de capacidade de produção de cloro ins-talada, nas águas residuais que contenham mercúrio	—	(⁵) (⁷) 5,0	
			Indústrias químicas que utilizam catalisadores de mercurio para a produção de cloreto de vinilo.	mg/L.....	(⁵) (⁷) 0,05	(⁵) (⁷) 0,1
			Indústrias químicas que utilizam catalisadores de mercurio para outras produções com excepção de cloreto de vinilo.	mg/L.....	(⁵) (⁷) 0,05	(⁵) (⁷) 5
			Fabrico de catalisadores de mercurio utilizados para a produção de cloreto de vinilo.	mg/L.....	(⁵) (⁷) 0,05	—
			Fabrico de compostos orgânicos e inorgânicos de mercurio com excepção do cloreto de vinilo.	g/kg de mercurio tratado	(⁵) (⁷) 0,05	(⁵) (⁷) 0,7
			Fabrico de baterias primárias contendo mercurio.	g/kg de mercurio tratado	(⁵) (⁷) 0,05	(⁵) (⁷) 0,05
			Estabelecimentos de recuperação de mercurio na industria dos metais não ferrosos. Ex-tracção e refinação de metais não ferrosos.	mg/L.....	(⁵) (⁷) 0,05	(⁵) (⁷) 0,03
			Estabelecimento de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercurio.	mg/L.....	(⁵) (⁷) 0,05	—
93	Metamidofos	[10265-92-6]	Produção de pentaclorofenol sódico por hidrólise do hexaclorobenzeno.	mg/L.....	8	—
94	Mevinifós	[7786-34-7]		mg/L.....	0,05	—
95	Monolinurão.....	[1746-81-2]		mg/L.....	1,5	—
96	Naftaleno	[91-20-3]		mg/L.....	1,5	—
97	Ometoato.....	[1113-02-6]		mg/L.....	1,5	—
98	Oxidimetão-metil	[301-12-2]		mg/L.....	1,5	—
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno).	[56-38-2]		mg/L.....	0,05	—
100	Paratião (compreendendo paratião-metil)	[87-86-5]		mg/L.....	0,05	—
101	PCB (compreendendo PCF)			mg/L.....	(⁵) (⁷) 1	—
102	Pentaclorofenol			g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização.	—	(⁵) (⁷) 25

N.º (1)	Substância	CAS (2)	Sector industrial	Expressão dos resultados	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
103	Foxime	[14816-18-3]		mg/L.....	0,05	—
104	Propamyl	[709-98-8]		mg/L.....	8	—
105	Pirazão	[1698-60-8]		mg/L.....	8	—
106	Simazina	[122-34-9]		mg/L.....	1,5	—
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]		mg/L.....	1,5	—
108	Tetrabutilestanho	[95-94-3]		mg/L.....	1,5	—
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[79-34-5]		mg/L.....	8	—
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[127-18-4]		mg/L.....	—	—
111	Tetracloroetileno	[108-88-3]		mg/L.....	8	—
112	Tolueno	[24017-47-8]		mg/L.....	—	—
113	Triazofos	[126-73-8]		mg/L.....	0,05	—
114	Fosfato de tributilo			mg/L.....	1,5	—
115	Oxido de tributilestanho			mg/L.....	0,05	—
116	Triclorfão			mg/L.....	1,5	—
117	Triclorobenzeno (TCB)	[52-68-6]		mg/L.....	(5) (7) 1	(5) (7) 10
118	1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]	Produção de TCB por Desidrocloação de hexaclorociclohexano e, ou transformação de TCB.	mg/L.....	(5) (7) 0,05	—
119	1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]	Produção e, ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno.	g/ton de capacidade de produção total.....	—	(5) (7) 0,5
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L.....	—	—
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]	Produção de TRI e de percloroetileno	mg/L.....	8	—
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]	Utilização de TRI para desengorduramento de metais.	g/ton de capacidade de produção.....	(5) (7) 0,5	(5) (7) 2,5
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-1]		mg/L.....	(5) (7) 0,1	—
124	Trifluralina	[1582-09-8]		mg/L.....	1,5	—
125	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]		mg/L.....	8	—
126	Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)			mg/L.....	0,05	—
127	Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]		mg/L.....	0,05	—
128	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]		mg/L.....	8	—
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)			mg/L.....	8	—

(1) Número de ordem.

(2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service.

(3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias pre- valece o VMA em peso.

(4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos.

(5) Valor referente à média mensal.

(6) O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal.

(7) O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal.

(8) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos.

(9) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano.

(10) Lindano, produto que contém, no mínimo, 99 % do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano.

(11) Extração do lindano, isto é, a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH.

ANEXO 3

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento)

**REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO DO UTILIZADOR INDUSTRIAL
AO SISTEMA DE DRENAGEM MUNICIPAL****1 — IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR INDUSTRIAL**

- 1.1 — Designação: (*)
 1.2 — Morada da sede: (*)
 1.3 — Código Postal: (*)
 1.4 — Página eletrónica:
 1.5 — Endereço eletrónico:

2 — LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL

- 2.1 — NIF/NIPC: (*)
 2.2 — Freguesia: (*) Local: (*)
 2.3 — Morada da Unidade Industrial: (*)
 2.4 — Código Postal: (*)
 2.5 — Telefone: (*) Telefax:
 2.6 — Número de matriz: Fração:
 2.7 — Número da licença de construção:
 2.8 — Número do traçado de águas/esgotos:
 2.9 — Número da licença de ocupação/utilização:
 2.10 — Número da licença de laboração:

*Anexar cópias da licença de construção, da licença de ocupação/utilização e da licença de laboração.***3 — RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO**

- 3.1 — Nome: (*)
 3.2 — Funções: (*)
 3.3 — Telefone: (*) Ext. 3.4 Endereço eletrónico:
 3.5 — Local de trabalho: (*) sede Unidade industrial Outro. Qual?

4 — PROCESSO PRODUTIVO

- 4.1 — Ramos de atividade segundo a CAE. Subclasse(s): (*)
 4.2 — Sectores fabris (descrição sumária de acordo com a CAE): (*)
 4.3 — Produtos fabricados:
 4.3.1 — Produto final 4.3.2 — Quantidades anuais de um dos dois anos mais recentes
 4.3.1.1 — 4.3.2.1 —
 4.3.1.2 — 4.3.2.2 —

- 4.3.1.3 — 4.3.2.3 —
 4.3.1.4 — 4.3.2.4 —
 4.3.1.5 — 4.3.2.5 —

4.4 — Matérias primas utilizadas:

- 4.4.1 — Tipo de matéria prima 4.4.2 — Quantidades anuais relativas ao mesmo ano de 4.3
 4.4.1.1 — 4.4.2.1 —
 4.4.1.2 — 4.4.2.2 —
 4.4.1.3 — 4.4.2.3 —
 4.4.1.4 — 4.4.2.4 —
 4.4.1.5 — 4.4.2.5 —

Anexar fluxogramas dos processos de fabrico e descrição detalhada dos processos e operações.

5 — REGIME DE LABORAÇÃO

5.1 — Número de turnos:(*) Um Dois Três Outros

5.2 — Horário de cada turno:(*) (insira as horas no formato hh:mm)

	Turnos Fabris		Turno Administrativo		
5.2.1 — 1.º Turno	das	às			
5.2.2 — 2.º Turno	das	às	5.2.5 —	das	às
5.2.3 — 3.º Turno	das	às			
5.2.4 — Outro	das	às			

5.3 — Dias de laboração por semana:(*)

5.4 — Semanas de Laboração por ano:(*)

5.5 — Laboração sazonal: (*) Sim Não

5.5.1 — Na hipótese afirmativa, período anual de laboração: do mês ao mês

6 — PESSOAL

6.1 — Em cada turno: (*) 1.º Turno 2.º Turno 3.º Turno Outro

Atividade fabril: (*) 6.1.1 — 6.1.2 — 6.1.3 — 6.1.4 —

6.2 — Total relativo à atividade fabril: (*)

6.3 — Total relativo à atividade Administrativa: (*)

6.4 — Total: (*)

7 — ORIGENS E CONSUMOS DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO

7.1 — Origens: (*) 7.1.1 — Rede de Abastecimento 7.1.2 — Furos/Poços 7.1.3 — Rio

7.2 — Número (s) de consumidor da rede de abastecimento: (*) / /

(preencher na forma Entidade/Cliente/Local de consumo) / /

Anexar cópia da fatura dos SMAS de Sintra

7.3 — Consumos totais médios anuais nos dias de laboração: (*)

7.4 — Repartição dos consumos totais por origem (%): (*) (Obrigatório a soma dos campos ser igual a 100 %)

7.4.1 — Rede pública de abastecimento

7.4.2 — Furos/poços

7.4.3 — Linha de água

Total 100%

Anexar Licença de exploração relativa à captação própria (furo, poço ou linha de água).

8 — DESTINOS DOS CONSUMOS DE ÁGUA

8.1 — 8.1.1 — Domésticos 8.1.2 — Processo 8.1.3 — Refrigeração

8.1.4 — Vapor 8.1.5 — Lavagens 8.1.6 — Outros

8.2 — Repartição dos consumos totais por destino (%): (*) (Obrigatório a soma dos campos ser igual a 100 %)

Domésticos	Processo	Refrigeração	
Vapor	Lavagens	Outros	Total 100 %

9 — ÁGUAS RESIDUAIS GERADAS A SEREM LIGADAS À REDE DE DRENAGEM MUNICIPAL

9.1 — Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração m³/min.

9.2 — Caudais diários descarregados em cada dia de laboração: (*) m³/dia

9.3 — Caudal anual: (*) m³/ano

9.4 — Existência de águas residuais, substâncias ou resíduos com as seguintes características, e destino: (*)

	CARACTERÍSTICAS	NÃO	SIM	DESTINO (¹)
9.4.1 —	Águas Pluviais.			
9.4.2 —	Águas Residuais Domésticas.			
9.4.3 —	Águas Residuais Industriais.			
9.4.4 —	Águas Residuais Domésticas e Industriais (mistura).			
9.4.5 —	Águas de circuitos de refrigeração não aditivadas.			
9.4.6 —	Águas de processo não poluídas.			
9.4.7 —	Quaisquer outras águas não poluídas.			
9.4.8 —	Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25 % as médias dos correspondentes caudais médios nos períodos de laboração do mês de maior produção.			
9.4.9 —	Águas residuais com temperatura superior a 30° C.			
9.4.10 —	Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam originar substâncias com essas			
9.4.11 —	Substâncias corantes, sólidas, líquidas ou gasosas como tintas, vernizes, lacas, pinturas, pigmentos e demais produtos afins que incorporados nas águas residuais, lhes dão cor de tal forma que não pode ser eliminada com nenhum dos processos de tratamento instalados nas Estações de Tratamento, com exceção das substâncias corantes utilizadas como traçadores pelo Município.			

	CARACTERÍSTICAS	NÃO	SIM	DESTINO (¹)
9.4.12 —	Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e tratamento.			
9.4.13 —	Águas residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias, que por si ou por interação com outras, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e tratamento, bem como interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas.			
9.4.14 —	Lamas, resíduos sólidos e sobrenadantes, incluindo os provenientes de fossas sépticas e de instalações de pré-tratamento.			
9.4.15 —	Águas com propriedades corrosivas, capazes de danificarem ou porem em perigo estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem e tratamento, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5.			
9.4.16 —	Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência no funcionamento do sistema de drenagem, tais como: cinzas, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais, pratos, copos e outras embalagens.			
9.4.17 —	Águas residuais que contenham substâncias que por si só ou por interação com outras possam solidificar ou tornar-se bastante viscosas entre 4° C e 30° C.			
9.4.18 —	Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 100 mg/L de matéria solúvel em éter.			
9.4.19 —	Águas residuais com concentrações de sulfatos superiores a 2000 mg/L SO ₄ ²⁻			
9.4.20 —	Águas residuais e resíduos infecciosos provenientes de unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação.			

(¹) Apresentar comprovativo do destino dado à água residual, substância ou resíduo, incluindo volume (m³/ano) ou peso (kg/ano), frequência de remoção, identificação da empresa prestadora do serviço e seu contacto.

10 — CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS GERADAS A SEREM LIGADAS AO SISTEMA DE DRENAGEM MUNICIPAL

10.1 — Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros existentes nas águas residuais a descarregar, constantes da seguinte lista.

PARÂMETROS	EXPRESSÃO DE RESULTADOS	CONCENTRAÇÃO	
		Mínima	Máxima
pH	Escala Sorensen		
Temperatura	(° C)		
CBO ₅ (20° C)	mg/L O ₂		
CQO	mg/L O ₂		
SST	mg/L		
Condutividade (20° C)	uS/cm		
Cloretos totais	mg/Cl		
Cloro residual	mg/L Cl ₂		
Alumínio total	mg/L Al		
Arsénio total	mg/L As		
Boro total	mg/L B		
Cádmio total	mg/L Cd		

PARÂMETROS	EXPRESSION DE RESULTADOS	CONCENTRAÇÃO	
		Mínima	Máxima
Chumbo total	mg/L Pb		
Cianetos totais	mg/L CN		
Cobre total	mg/L Cu		
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)		
Crómio total	mg/L Cr		
Estanho total	mg/L Sn		
Ferro total	mg/L Fe		
Manganês total	mg/L Mn		
Mercúrio total	mg/L Hg		
Niquel total	mg/L Ni		
Prata total	mg/L Ag		
Selénio total	mg/L Se		
Vanádio total	mg/L Va		
Zinco total	mg/L Zn		
Metais pesados (total)	mg/L		
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄		
Azoto total	mg/L N		
Nitratos	mg/L NO ₃		
Nitritos	mg/L NO ₂		
Fósforo total	mg/L P		
Sulfatos	mg/L SO ₄		
Sulfitos	mg/L SO ₃		
Sulfuretos	mg/L S		
Aldeídos	mg/L		
Clorofórmio	mg/L		
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L		
Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH		
Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L		
Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/L		
Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L		
Hidrocarbonetos totais	mg/L		
Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L		
Pentaclorofenol (PCF)	mg/L		
Tetracloroeto de carbono	mg/L		
Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	ug/L		
Pesticidas	ug/L		
DDT	ug / L		
1,2 – dicloroetano (DCE)	mg / L		
Tricloroetileno (TRI)	mg / L		
Percloroetileno (PER)	mg / L		
Triclorobenzeno (TCB)	mg / L		

Anexar boletins de análises e declaração de responsabilidade da colheita.

10.2 — Indicação de ausência segura (AS), ausência provável (AP), presença provável (PP), ou presença segura (PS), nas águas residuais a descarregar, das seguintes substâncias:

N.º (¹)	SUBSTÂNCIAS	CAS (²)	AS	AP	PP	PS
1	Aldrina	[309-00-2]				
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]				
3	Antraceno	[120-12-7]				
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]				
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]				
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]				
7	Benzeno	[71-43-2]				
8	Benzidina	[92-87-5]				
9	Cloreto de benzilo (a-clorotolueno)	[100-44-7]				
10	Cloreto de benzilideno (a,a-diclorotolueno)	[98-87-9]				
11	Bifenilo	[92-52-4]				
12	Cádmio e compostos de cádmio	[7440-43-9]				
13	Tetracloroeto de carbono	[56-23-5]				
14	Hidrato de cloro	[302-17-0]				
15	Clorodano	[57-74-9]				
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]				
17	o-cloroanilina	[95-51-2]				
18	m-cloroanilina	[108-42-9]				
19	p-cloroanilina	[106-47-8]				
20	Clorobenzeno	[108-90-7]				
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]				
22	2-cloroetanol	[107-07-3]				
23	Clorofórmio	[67-66-3]				
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]				
25	1-cloronaftaleno	[90-13-1]				
26	Cloronaftalenos (mistura técnica)					
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-63-4]				
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]				
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]				
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]				
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]				
32	Cloronitrotoluenos (exceto 4-cloro-2-nitrotolueno)					
33	o-clorofenol	[95-57-8]				
34	m-clorofenol	[108-43-0]				
35	p-clorofenol	[106-48-9]				
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]				
37	3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]				
38	o-clorotolueno	[95-49-8]				
39	m-clorotolueno	[108-41-8]				
40	p-clorotolueno	[106-43-4]				
41	2-cloro-p-toluidina					
42	Clorotoluidinas (exceto 2-cloro-p-toluidina cumafos)	[56-72-4]				
43	Cumafos	[566-72-4]				

N.º (¹)	SUBSTÂNCIAS	CAS (²)	AS	AP	PP	PS
44	Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]				
45	2,4-D (Compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]				
46	DDT	[50-29-3]				
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s- metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]				
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]				
49	Dicloreto de dibutilestanho					
50	Óxido de dibutilestanho					
51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloreto de dibutilestano e óxido de dibutilestanho)					
52	Dicloroanilinas					
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]				
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]				
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]				
56	Diclorobenzidinas					
57	Óxido de diclorodiisopropilo	[108-60-1]				
58	1,1-dicloroetano	[75-34-3]				
59	1,2-dicloroetano (DCE)	[107-06-2]				
60	1,1-dicloroetileno	[75-35-4]				
61	1,2-dicloroetileno	[540-59-0]				
62	Diclorometano	[75-09-2]				
63	Dicloronitrobenzenos					
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]				
65	1,2-dicloropropano	[78-87-5]				
66	1,3 dicloro 2 propanol	[96-23-1]				
67	1,3-dicloropropeno	[542-75-6]				
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]				
69	Dicloroprope	[120-36-5]				
70	Diclorvos	[62-73-7]				
71	Dialdrina	[309-00-2]				
72	Dietilamina	[109-89-7]				
73	Dimeotato	[60-51-5]				
74	Dimetilamina	[124-40-3]				
75	Dissulfotão	[298-04-4]				
76	Endossulfão	[115-29-7]				
77	Endrina	[309-00-2]				
78	Epicloridina	[106-89-8]				
79	Etilbenzeno	[100-41-4]				
80	Fenitrotião	[122-14-5]				
81	Fentião	[55-38-9]				
82	Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]				
83	Hexaclorobenzeno	[118-74-1]				
84	Hexaclorobutadieno (HCBD)	[87-68-3]				
85	Hexaclorociclohexano (HCH) (³)	[608-73-1] [58-89-9]				
86	Hexaclorobenzeno (HCH)	[67-72-1]				

N.º (¹)	SUBSTÂNCIAS	CAS (²)	AS	AP	PP	PS
87	Isopropilbenzeno	[98-83-9]				
88	Linurão	[330-55-2]				
89	Malatião	[121-75-5]				
90	MCPA	[94-74-6]				
91	Mecoprope	[93-65-2]				
92	Mercúrio e compostos de mercúrio (⁴)	[7439-97-6]				
93	Metamidofos	[10265-92-6]				
94	Mevinfos	[7786-34-7]				
95	Monolinurão	[1746-81-2]				
96	Naftaleno	[91-20-3]				
97	Ometoato	[11113-02-6]				
98	Oxidemetão-metil	[301-12-2]				
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)					
100	Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]				
101	PCB (compreendendo PCT)					
102	Pentaclorofenol)	[87-86-5]				
103	Foxime	[14816-18-3]				
104	Propanil	[709-98-8]				
105	Pirazão	[1698-60-8]				
106	Simazina	[122-34-9]				
107	2,4,5-T (compreendendo sais e os ésteres)	[97-76-5]				
108	Tetrabutilestanho					
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]				
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]				
111	Tetracloroetileno	[127-18-4]				
112	Tolueno	[108-88-3]				
113	Triazofos	[24017-47-8]				
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]				
115	Óxido de tributilestanho					
116	Triclorotão	[52-68-6]				
117	Triclorobenzeno (TCB)					
118	1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]				
119	1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]				
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]				
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]				
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]				
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-11]				
124	Trifluralina	[1582-09-8]				
125	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]				
126	Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)					
127	Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]				
128	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]				
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)					

(¹) Número ordem conforme comunicação da Comissão ao Conselho, apresentada a 22 de junho de 1982 (JO N.º C176, 14.7.82).

(²) Código numérico segundo o *Chemical Abstract Service*.

(³) Isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano.

(⁴) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos.

PARÂMETROS A CONTROLAR	FREQUÊNCIA				PARÂMETROS A CONTROLAR	FREQUÊNCIA			
	(vezes/ano)					(vezes/ano)			
	2	4	6	12		2	4	6	12
Chumbo total					Hexaclorobenzeno (HCB)				
Cianetos totais					Hexaclorobutadieno (HCBD)				
Cobre total					Hexaclorociclohexano (HCH)				
Crómio hexavalente					Hidrocarbonetos totais				
Crómio total					Óleos e gorduras (solúveis em éter)				
Estanho total					Pentaclorofenol				
Ferro total					Tetracloroeto de carbono				
Manganês total					Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina				
Mercurio total					Pesticidas				
Níquel total					DDT				
Prata Total					1,2 — dicloroetano (DCE)				
Selénio total					Tricloroetileno (TRI)				
Vanádio					Percloroetileno (PER)				
Zinco total					Triclorobenzeno (TCB)				
Metais pesados (total)									

13 — REDE DE COLECTORES DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

13.1 — Rede Separativa

13.2 — Rede Unitária

13.1.1 — Rede Pluvial

13.2.1 — Rede Pluvial + Doméstica

13.1.2 — Rede Doméstica

13.2.2 — Rede Pluvial + Industrial

13.1.3 — Rede Industrial

13.2.3 — Rede Doméstica + Industrial

13.2.4 — Rede Pluvial + Doméstica + Industrial

Anexar planta cotada da rede de coletores, com indicação dos sentidos de escoamento e das origens das águas residuais drenadas.

14 — ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

14.1 — Pré-tratamento com descarga em coletor

14.1.1 — Descrição do tipo de pré-tratamento:

Anexar diagrama do processo de pré-tratamento ou plantas de projeto.

14.2 — Tratamento sem descarga em coletor

14.2.1 — Descrição do tipo de tratamento:

14.2.2 — Destino do efluente final:

14.2.2.1 — Linha de água

14.2.2.3 — Solo

14.2.2.2 — Reutilização

14.2.2.4 — Outro

Anexar Diagrama do processo de tratamento ou plantas de projeto e a Licença de descarga dos efluentes, se o destino final for a linha de água ou solo.

15 — DESCARGAS ACIDENTAIS

15.1 — Medidas preventivas

15.1.1 — SIM

15.1.2 — NÃO

15.2 — Quais:

16 — IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE LIGAÇÃO PRETENDIDO À REDE DE COLECTORES MUNICIPAIS

Anexar planta das redes de coletores municipais na zona de localização do utilizador industrial com indicação:

— do troço e da caixa onde se pretende ligar;

— da caixa e ramal de ligação;

— da caixa para efeitos de medição do caudal e controlo de qualidade (com características a definir de acordo com cada caso).

3.4 — A água residual industrial contém algum dos compostos referidos no ponto 8 do artigo 11.º do Regulamento?

3.4.1 — SIM 3.4.2 — NÃO

Se sim, o prazo máximo de validade da Autorização é de 4 anos.

3.5 — Prazo de validade da Autorização / /
(aaaa) (mm) (dd)

Observações:

4 — CARACTERÍSTICAS DA LIGAÇÃO

4.1 — A ligação será feita:

4.2 — Código do Troço:

4.3 — Código da Caixa:

4.4 — Diâmetro do coletor:

4.5 — Material do coletor:

4.6 — Outras informações:

4.7 — A avaliação do caudal de água residual será feita por:

4.8 — Medição da água residual:

4.9 — Medição da água da rede pública de abastecimento (formato: entidade — cliente — local de consumo):

4.10 — Medição da água de origens próprias (furo, poço, outro.):

4.11 — Outra

5 — PARÂMETROS A CONTROLAR

Parâmetros	Expressão dos Resultados	VMA	Parâmetros a controlar	Frequência (vezes/ano)			
				2x	4x	6x	12x
pH	Escala Sorensen	5,5-9,5					
Temperatura	(°C)	30					
CBO ₅ (20°C)	mg/L O ₂	800					
CQO	mg/L O ₂	1200					
SST	mg/L	1000					
Condutividade (20°C)	uS/cm	3000					
Cloretos totais	mg/Cl	500					
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	1					
Alumínio total	mg/L Al	10					
Arsénio total	mg/L As	1					
Boro	mg/L B	4					
Cádmio	mg/L Cd	0,2					
Chumbo total	mg/L Pb	1					
Cianetos totais	mg/L CN	0,5					
Cobre total	mg/L Cu	1					
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	0,1					
Crómio total	mg/L Cr	2					
Estanho total	mg/L Sn	2					
Ferro total	mg/L Fe	20					
Manganês total	mg/L Mn	2					
Mercúrio total	mg/L Hg	0,05					

Parâmetros	Expressão dos Resultados	VMA	Parâmetros a controlar	Frequência (vezes/ano)			
				2x	4x	6x	12x
Níquel total	mg/L Ni	2					
Prata total	mg/L Ag	1,5					
Selénio total	mg/L Se	0,5					
Vanádio	mg/L Va	10					
Zinco total	mg/L Zn	5					
Metais pesados (total)	mg/L	15					
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	60					
Azoto total	mg/L N	90					
Nitratos	mg/L NO ₃	80					
Nitritos	mg/L NO ₂	10					
Fósforo total	mg/L P	20					
Sulfatos	mg/L SO ₄	2000					
Sulfitos	mg/L SO ₃	2					
Sulfuretos	mg/L S	1					
Aldeídos	mg/L	1					
Clorofórmio	mg/L	1					
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	15					
Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	0,5					
Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L	1,5					
Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/L	1,5					
Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L	2					
Hidrocarbonetos totais	mg/L	15					
Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	100					
Pentaclorofenol	mg/L	1					
Tetracloroeto de carbono	mg/L	1,5					
Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	ug/L	2					
Pesticidas	ug/L	3					
DDT	ug / L	2					
1,2 – dicloroetano (DCE)	mg / L	0,2					
Tricloroetileno (TRI)	mg / L	0,2					
Percloroetileno (PER)	mg / L	0,2					
Triclorobenzeno (TCB)	mg / L	0,1					

6 — LOCAL DE CONTROLO ANALÍTICO*Planta em anexo***7 — CONDICIONAMENTOS**

Data:

(aaaa)

(mm)

(dd)

ANEXO 5

(a que se refere o n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento)

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

1 — UTILIZADOR INDUSTRIAL

1.1 — Código de Utilizador: /

1.2 — Código CAE:

1.3 — Descrição:

1.4 — Designação:

1.5 — Morada da Sede:

1.6 — Código Postal:

2 — UNIDADE INDUSTRIAL

2.1 — Código da Unidade: / / NIF/NIPC:

2.2 — Morada:

2.3 — Local:

2.4 — Código Postal:

3 — REPRESENTANTE DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

3.1 — Nome:

3.2 — Funções:

3.3 — Telefone: Ext. 3.4 — Endereço eletrónico:

3.5 — Local de trabalho: sede Unidade industrial Outro. Qual?

4 — REPRESENTANTE DA ENTIDADE LICENCIADORA

4.1 — Nome:

4.2 — Funções:

4.3 — Telefone: 4.4. Endereço eletrónico:

5 — MEDIÇÃO DO CAUDAL DE ÁGUA RESIDUAL

5.1 — Método utilizado:

5.2 — Caudal Medido:

5.3 — Observações:

6 — COLHEITAS EFETUADAS

6.1 — Número de colheitas efetuadas:

6.2 — Periodicidade das colheitas:

6.3 — Método de colheita:

6.4 — Ponto de colheita:

6.5 — Laboratório de análises:

6.6 — Responsável técnico do Laboratório:

6.7 — Aspeto geral da caixa de colheita:

6.8 — Observações sobre a água recolhida

6.9 — Outros fatos a considerar

7 — PARÂMETROS CONTROLADOS

Parâmetros	Expressão dos Resultados	VMA	Parâmetros controlados	Resultados analíticos
pH	Escala Sorensen	5,5-9,5		
Temperatura	(°C)	30		
CBO ₅ (20°C)	mg/L O ₂	800		
CQO	mg/L O ₂	1200		
SST	mg/L	1000		
Condutividade (20°C)	uS/cm	3000		
Cloretos totais	mg/Cl	500		
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	1		
Alumínio total	mg/L Al	10		
Arsénio total	mg/L As	1		
Boro	mg/L B	4		
Cádmio	mg/L Cd	0,2		
Chumbo total	mg/L Pb	1		
Cianetos totais	mg/L CN	0,5		
Cobre total	mg/L Cu	1		
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	0,1		
Crómio total	mg/L Cr	2		
Estanho total	mg/L Sn	2		
Ferro total	mg/L Fe	20		
Manganês total	mg/L Mn	2		
Mercurio total	mg/L Hg	0,05		
Níquel total	mg/L Ni	2		
Prata total	mg/L Ag	1,5		
Selénio total	mg/L Se	0,5		
Vanádio	mg/L Va	10		
Zinco total	mg/L Zn	5		
Metais pesados (total)	mg/L	15		
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	60		
Azoto total	mg/L N	90		
Nitratos	mg/L NO ₃	80		
Nitritos	mg/L NO ₂	10		
Fósforo total	mg/L P	20		
Sulfatos	mg/L SO ₄	2000		
Sulfitos	mg/L SO ₃	2		
Sulfuretos	mg/L S	1		
Aldeídos	mg/L	1		
Clorofórmio	mg/L	1		
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	15		
Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	0,5		
Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L	1,5		

ANEXO 6

(a que se refere o artigo 23.º do Regulamento)

AUTO DE ADVERTÊNCIA**1 — UTILIZADOR INDUSTRIAL**

1.1 — Código de Utilizador: /

1.2 — Código CAE:

1.3 — Descrição:

1.4 — Designação:

1.5 — Morada da Sede:

1.6 — Código Postal:

2 — UNIDADE INDUSTRIAL

2.1 — Código da Unidade: / / NIF/NIPC:

2.2 — Morada:

2.3 — Local:

2.4 — Código Postal:

3 — REPRESENTANTE DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

3.1 — Nome:

3.2 — Funções:

3.3 — Telefone: Ext. 3.4 — Endereço eletrónico:

3.5 — Local de trabalho: sede Unidade industrial Outro. Qual?

4 — REPRESENTANTE DA ENTIDADE LICENCIADORA

4.1 — Nome:

4.2 — Funções:

4.3 — Telefone: 4.4. Endereço eletrónico:

5 — INFRAÇÃO VERIFICADA**6 — PRAZO PARA CORREÇÃO**Data: / /
(aaaa) (mm) (dd)

O representante do Utilizador Industrial (assinatura)

O representante dos SMAS (assinatura)